

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Guarimirim

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM

2006

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| TÍTULO I..... | 5 |
| Da Organização Municipal..... | 5 |
| CAPÍTULO I..... | 5 |
| Do Município..... | 5 |
| SEÇÃO I..... | 5 |
| Disposições Gerais..... | 5 |
| SEÇÃO II..... | 6 |
| Da Divisão Administrativa do Município..... | 6 |
| CAPÍTULO II..... | 8 |
| Da competência do Município..... | 8 |
| SEÇÃO I..... | 8 |
| Da Competência Privativa..... | 8 |
| SEÇÃO II..... | 13 |
| Da Competência Comum..... | 13 |
| SEÇÃO III..... | 14 |
| Da Competência Suplementar..... | 14 |
| CAPÍTULO III..... | 14 |
| Das Vedações..... | 14 |
| TÍTULO II..... | 17 |
| Da Organização dos Poderes..... | 17 |
| CAPÍTULO I..... | 17 |
| Do Poder Legislativo..... | 17 |
| SEÇÃO I..... | 17 |
| Da Câmara Municipal..... | 17 |
| SEÇÃO II..... | 20 |
| Do Funcionamento da Câmara..... | 20 |
| SEÇÃO III..... | 27 |
| Das Atribuições da Câmara Municipal..... | 27 |
| SEÇÃO IV..... | 31 |

| | |
|--|----|
| Dos Vereadores | 31 |
| SEÇÃO V | 34 |
| Do Processo Legislativo | 34 |
| SEÇÃO VI | 39 |
| Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária..... | 39 |
| CAPÍTULO II | 41 |
| Do Poder Executivo..... | 41 |
| SEÇÃO I..... | 41 |
| Do Prefeito e do Vice-Prefeito | 41 |
| SEÇÃO II..... | 43 |
| Das Atribuições do Prefeito | 43 |
| SEÇÃO III..... | 48 |
| Da Perda e Extinção do Mandato | 48 |
| SEÇÃO IV | 49 |
| Dos Auxiliares Diretos do Prefeito | 49 |
| SEÇÃO V | 50 |
| Da Administração Pública..... | 50 |
| SEÇÃO VI | 55 |
| Dos Servidores Públicos..... | 55 |
| SEÇÃO VII | 58 |
| Da Segurança Pública | 58 |
| TÍTULO III..... | 58 |
| Da Organização Administrativa Municipal | 58 |
| CAPÍTULO I..... | 58 |
| Da Estrutura Administrativa..... | 58 |
| CAPÍTULO II..... | 60 |
| Dos Atos Municipais | 60 |
| SEÇÃO I..... | 60 |
| Da Publicidade dos Atos Municipais..... | 60 |
| SEÇÃO II..... | 60 |
| Dos Livros | 60 |
| SEÇÃO III..... | 61 |
| Dos Atos Administrativos | 61 |
| SEÇÃO IV | 62 |

| | |
|---|----|
| Das Proibições | 62 |
| SEÇÃO V | 63 |
| Das Certidões | 63 |
| CAPÍTULO III | 63 |
| Dos Bens Municipais | 63 |
| CAPÍTULO IV | 66 |
| Das Obras e Serviços Municipais..... | 66 |
| CAPÍTULO V | 68 |
| Da Administração Tributária e Financeira | 68 |
| SEÇÃO I..... | 68 |
| Dos Tributos Municipais..... | 68 |
| SEÇÃO II..... | 70 |
| Da Receita e da Despesa | 70 |
| SEÇÃO III..... | 72 |
| Do Orçamento..... | 72 |
| TÍTULO IV | 77 |
| Da Ordem Econômica e Social..... | 77 |
| CAPÍTULO I..... | 77 |
| Disposições Gerais..... | 77 |
| CAPÍTULO II..... | 78 |
| Da Previdência e Assistência Social | 78 |
| CAPÍTULO III..... | 79 |
| Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto | 79 |
| CAPÍTULO IV | 85 |
| Da Política de Saúde..... | 85 |
| CAPÍTULO V | 88 |
| Da Política Urbana | 88 |
| CAPÍTULO VI | 93 |
| Do Meio Ambiente | 93 |
| TÍTULO V | 98 |
| Disposições Gerais e Transitórias | 98 |

Lei Orgânica do Município de Guaramirim – Santa Catarina

Altera, modifica e atualiza a Lei Orgânica Municipal promulgada em 1990:

A Câmara Municipal de Guaramirim, no uso de suas atribuições constitucionais e legal, faz saber que o plenário aprovou e promulga a nova Lei Orgânica do Município que passa a vigorar na forma como se apresenta:

TÍTULO I Da Organização Municipal **CAPÍTULO I** Do Município **SEÇÃO I** Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Guaramirim, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do município a Bandeira, o Brasão e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo único - São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º - O município poderá dividir-se, para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º - São requisitos para a criação de distrito:

- I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;
- II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;
- b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fluidez;
- IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, dois anos após as eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

CAPÍTULO II

Da competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 10º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
 - b) Conceder a licença de ocupação ou "HABITE-SE", após, a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
 - c) Revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daqueles estabelecimentos cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
 - d) Promover o fechamento daqueles estabelecimentos que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e ao meio ambiente, aos bons costumes fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII - Adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos bem como o ponto final;
- XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

- XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, bem como instituir pedágio;
- XXV - Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares;
- XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXV - Dispor sobre o registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII-Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Primeiro - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas fluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Parágrafo Segundo - A lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 11 - É da competência administrativa comum do município, da união e do estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e extração minerais em seus territórios;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13 - Ao município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade de qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIV – Outorgar, conceder, permitir, permutar, alienar, a exploração do tratamento e abastecimento de água e saneamento básico à empresa de iniciativa privada.

Parágrafo Primeiro - A vedação do inciso VIII, “Alínea a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

Parágrafo Segundo - As vedações do inciso XIII, “Alínea a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que aja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo Terceiro - As vedações expressas no inciso XIII alíneas “B” e “C” não compreendem somente o

patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo Quarto - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 14 - O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal de Vereadores é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Primeiro - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador(a), na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado.

Parágrafo Segundo - O número de vereadores será proporcional a população do município, obedecidos aos limites da Constituição Federal, da Estadual e os seguintes preceitos:

- I - Até vinte mil habitantes, nove vereadores;
- II - De vinte mil e um a trinta mil habitantes, até treze vereadores;
- III - De trinta mil e um a quarenta mil habitantes, até quinze vereadores;
- IV - De quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até dezessete vereadores;
- V - De sessenta mil e um a cem mil habitantes, até dezenove vereadores;
- VI - De cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte e um vereadores;

Parágrafo Terceiro - O disposto no artigo 15, parágrafo segundo desta Lei Orgânica aplica-se à próxima legislatura.

Art. 16 - A Câmara Municipal de Vereadores, reunir-se-á anualmente na sede do município, de 01 de fevereiro a 24 de Julho e de 01 de agosto a 24 de dezembro.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo Segundo - A Câmara Municipal de Vereadores se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo Terceiro - A convocação extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, far-se-á:

- I - Pelo(a) Prefeito(a), no recesso legislativo;

- II - Pelo(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para o compromisso e a posse do(a) Prefeito(a) ou Vice-prefeito(a);
- III - Pelo(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - Pela Comissão Representativa da Câmara Municipal de Vereadores conforme previsto no Art. 36, V, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Quarto - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 17 - As deliberações da Câmara Municipal de Vereadores serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa extraordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara Municipal de Vereadores deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal de Vereadores ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

Parágrafo Segundo - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o(a) vereador(a) que assinar o Livro de Presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 22 - A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á em Sessão Preparatória, no dia Primeiro de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros e eleição da mesa.

Parágrafo Primeiro - A Posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do(a) vereador(a) mais idoso(a) dentre os presentes.

Parágrafo Segundo – O(a) vereador(a) que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara Municipal de Vereadores, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do(a) mais idoso(a) dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, elegerão os Componentes da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Quarto - Inexistindo número legal, o(a) vereador(a) mais idoso(a) dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo Quinto - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada Legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em Primeiro de Janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Sexto - No ato da Posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal de Vereadores, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, se compõe do(a) Presidente, Vice-Presidente, do(a) Primeiro(a) Secretário(a) e Segundo(a) Secretário(a), os quais se substituem nessa ordem.

Parágrafo Primeiro - Na constituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores é assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da casa.

Parágrafo Segundo - Na ausência dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores o(a) vereador(a) mais idoso(a), entre os presentes, assumirá a presidência.

Parágrafo Terceiro - Qualquer componente da Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá ser destituído(a) da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, quando faltoso(a), omissivo(a) ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro(a) vereador(a) para a complementação do mandato.

Art. 25 - A Câmara Municipal de Vereadores terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo Primeiro - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de dois dos membros da casa;

- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

Parágrafo Segundo - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara Municipal de Vereadores em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo Terceiro - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Quarto - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal de Vereadores, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

Parágrafo Primeiro - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos a mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo Segundo - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a mesa da câmara dessa designação.

Art. 27 - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal de Vereadores, observando o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal de Vereadores poderá convocar Secretário(s) Municipal(ais) para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, atinentes a sua pasta de atuação.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento dos secretários municipais ou diretores equivalentes, sem justificativa será considerado desacato à Câmara Municipal de Vereadores, e, se o(s) secretário(s) ou diretor(es) for(em) Vereador(es) licenciado(s), o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 – O(s) secretário(s) municipal(ais) ou diretor(s) equivalente(s), a seu pedido poderá(ao) comparecer(em) perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara Municipal de Vereadores para expor o assunto e discutir o projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao(s) secretário(s) municipal(ais) ou diretor(es) equivalente(s), importando desacato a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - A mesa, dentre outras atribuições compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a lei orgânica e suas emendas;
- V - Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições compete ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

- I - Representar a Câmara Municipal de Vereadores em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara da Câmara Municipal;
- III - Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com Sanção Tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo(a) prefeito(a);
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara Municipal de Vereadores;

- VIII - Representar por decisão da Câmara Municipal de Vereadores, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal de Vereadores podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal de Vereadores

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do(a) Prefeito(a), dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I - Instituir e arrecadas os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, de interesse público justificado;
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

- VII - Autorizar a concessão do Direito Real de uso de Bens Municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de Bens Municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - Delimitar o Perímetro Urbano;
- XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal de Vereadores exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - Eleger sua Mesa Diretora e destituí-la;
- II - Votar o seu Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os

parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

- V - Autorizar o(a) prefeito(a) a ausentar-se do município, por mais de trinta dias, por necessidade do serviço;
- VI - Tomar e julgar as contas do(a) prefeito(a), deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;
 - b) Decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara Municipal de Vereadores, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;
 - c) Rejeitada as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VI - Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal Aplicável;
- VII - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- VIII - Proceder a tomada de contas do prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da Sessão Legislativa;
- IX - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;

- X - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XI - Convocar o(a) prefeito(a) e o(os) secretário(s) do município ou diretor(es) equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XII - Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIII - Criar Comissão Parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIV - Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;
- XV - Solicitar a intervenção do Estado no município;
- XVI - Julgar o(a) prefeito(a), o(a) vice-prefeito(a) e os vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XVII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XVIII - Fixar a remuneração do(a) Prefeito(a), do(a) Vice-Prefeito(a), do(s) Secretário(s) municipal(ais) e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, até seis meses antes do término da legislatura, observado o que dispõem os arts. 37,X, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 36 - Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da Representação

Partidária ou dos Blocos Parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;
- II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - Autorizar o prefeito a se ausentar do município por mais de trinta (30) dias;
- V - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo Primeiro - A Comissão Representativa, constituída de número ímpar de vereadores, será presidida pelo(a) presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Segundo - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal de Vereadores;

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 37 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao(a) vereador(a):

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas

concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou emprego, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV, e V, desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta e indireta do município, de que seja exonerável Ad Nutum, salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário(a), controlador(a) ou diretor(a) de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "A" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o(a) vereador(a):

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença, licença ou missão autorizada pela edilidade;

- V - Que fixar residência fora do município;
- VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Primeiro - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas assegurados ao(a) vereador(a) ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo Segundo - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

Parágrafo Terceiro - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 – O(a) vereador(a) poderá licenciar-se:

- I - Por motivo de doença;
- II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa;
- III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

Parágrafo Primeiro - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o(a) vereador(a) investido(a) no cargo de secretário(a) municipal ou diretor(a) equivalente, conforme previsto, no Art. 38, inciso II, alínea “A” desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – Ao(a) vereador(a) licenciado(a) nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de Auxílio-Doença ou Auxílio Especial.

Parágrafo Terceiro - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

Parágrafo Quarto - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o(a) vereador(a) não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Quinto - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador(a) privado(a), temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo Sexto - Na hipótese do parágrafo 1º, o(a) vereador(a) poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 41 - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no Art. 40º, parágrafo 1º, desta Lei Orgânica ou de licença superior a trinta (30) dias.

Parágrafo Primeiro - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal de Vereadores, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo Segundo - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o Quorum em função dos vereadores remanescentes.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo Municipal

Art. 42 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;
- II - Do(a) prefeito(a) municipal.

Parágrafo Primeiro - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;

Parágrafo Segundo - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara Municipal de Vereadores com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção do município.

Art. 44 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador(a), ao(a) prefeito(a) e ao eleitorado que exercerá sob forma de Moção Articulada, inscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos

membros da Câmara Municipal de Vereadores, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do(a) prefeito(a) as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes a órgãos da administração pública;
- IV - Matéria orçamentária que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do

aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal de Vereadores;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Vereadores, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 48 – O(a) prefeito(a) poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Primeiro - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal de Vereadores deverá se manifestar em trinta (30) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação;

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal de Vereadores, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrepondo-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

Parágrafo Terceiro - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara Municipal de Vereadores nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Primeiro – O(a) prefeito(a) considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público irá vetá-lo total ou parcialmente, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal.

Parágrafo Segundo - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo do parágrafo 1º do artigo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

Parágrafo Quarto - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal.

Parágrafo Quinto - Rejeitado o veto, será o projeto enviado para a promulgação.

Parágrafo Sexto - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Sétimo - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Primeiro - Os atos de competência privativa da Câmara Municipal de Vereadores, a matéria reservada a lei complementar e o plano plurianual e orçamentos não serão objeto de delegação.

Parágrafo Segundo - A delegação ao(a) prefeito(a) será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Terceiro - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal de

Vereadores que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal de Vereadores e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e projetos de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da Norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Primeiro - O controle externo da Câmara Municipal de Vereadores será exercido como o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito(a) e da Mesa Diretora, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria

financeira e orçamentária, bem como o julgamento das funções da auditoria financeira e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Segundo - As contas do(a) prefeito(a) e da Câmara Municipal de Vereadores, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo Terceiro - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Parágrafo Quarto - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 - O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 55 - As contas do município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer

contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se a elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no parágrafo 1º do Artigo 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 - A eleição do(a) prefeito(a) e do(a) vice-prefeito(a) realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do(a) prefeito(a) importará a do(a) vice com ele registrado.

Art. 58 – O(a) prefeito(a) e o(a) vice-prefeito(a) tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição em Sessão da Câmara Municipal de Vereadores, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, dos Estados e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da lealdade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o(a) prefeito(a) ou o(a) vice-prefeito(a) salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 - Substituirá o(a) prefeito(a), no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no da vaga, o(a) vice-prefeito(a).

Parágrafo Primeiro – O(a) vice-prefeito(a) não poderá recusar-se a substituir o(a) prefeito(a), sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Segundo – O(a) vice-prefeito(a), além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara a chefia do Poder Legislativo.

Art. 61 - Verificando a vacância do cargo do(a) prefeito(a) e inexistindo o(a) vice-prefeito(a), observar-se-á o seguinte:

- I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementares o período dos seus antecessores;
- II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que completará o período.

Art. 62 - O mandato do(a) prefeito(a) é de quatro anos, sendo permitida a reeleição para o período subsequente, e

terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 – O(a) prefeito(a) e o(a) vice-prefeito(a), quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, ausentar-se do município por período superior a trinta dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Primeiro – O(a) prefeito(a) regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

- I - Impossibilitado(a) de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - Em gozo de férias;
- III - A serviço em missão de representação do município;

Parágrafo Segundo – O(a) prefeito(a) gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

Parágrafo Terceiro – O subsídio do(a) prefeito(a) será estipulada na forma do inciso XVIII, do Art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 64 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o(a) prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas de seu resumo.

Parágrafo Único – O(a) vice-prefeito(a) fará declaração dos bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 65 – Ao(a) prefeito(a), como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 - Compete ao(a) prefeito(a) entre outras atribuições:

- I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - Representar o município em juízo e fora dele;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara pela Câmara Municipal de Vereadores;
- V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X - Enviar à Câmara Municipal de Vereadores os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e de suas autarquias;
- XI - Encaminhar à Câmara Municipal , até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesa solicitadas salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo indeterminado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - Colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores, dentro de dez (10) dias, de sua requisição, as quantias que dever ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - Resolver sobre os regulamentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

- XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal de Vereadores, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;
- XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores;
- XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do município;
- XXVIII - Desenvolver o sistema viário do município;
- XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores;
- XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal de Vereadores para ausentar-se do município por tempo superior a trinta (30) dias;
- XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 67 – O(a) prefeito(a) poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do Art. 66.

Art. 68 - Até trinta (30) dias antes da posse do(a) novo(a) prefeito(a), o(a) prefeito(a) municipal deverá preparar, para entrega ao(a) sucessor(a) e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - Dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive, das dívidas em longo prazo e encargos de operação de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;
- II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;
- III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;
- VI - Transferências a serem recebidas da União ou do Estado por força de mandamento Constitucional ou de convênios;
- VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal de Vereadores, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos que estão lotados e em exercício.

Art. 69 - É vedado ao(a) prefeito(a) municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo Segundo - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito municipal.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 70 - É vedado ao(a) prefeito(a) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 82, IIV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro - É igualmente vedado ao(a) prefeito(a) e ao(a) vice-prefeito(a) desempenhar função de administração em qualquer empresa pública.

Parágrafo Segundo - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

Art. 71 - As incompatibilidades declaradas no Art. 38 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao(a) prefeito(a) e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 72 - São crimes de responsabilidade do(a) prefeito(a) os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O(a) prefeito(a) será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73 - São infrações político-administrativas do(a) prefeito(a) as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O(a) prefeito(a) será julgado(a), pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 74 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal de Vereadores, o cargo do(a) prefeito(a) quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal de Vereadores, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - Infringir as normas dos Artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do(a) Prefeito(a)

Art. 75 - São auxiliares diretos do(a) prefeito(a):

- I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do(a) prefeito(a).

Art. 76 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do(a) prefeito(a), definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário(a) municipal ou diretor(a) equivalente:

- I - Ser brasileiro(a);
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 78 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao(a) prefeito(a) relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara municipal de Vereadores, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Primeiro - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo secretário ou diretor de administração.

Parágrafo Segundo - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação importa crime de responsabilidade.

Art. 79 - Secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 80 - Os auxiliares do(a) prefeito(a) farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública Municipal

Art. 81 - A administração pública municipal direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - As funções de confiança, exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;
- VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;
- VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

- IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;
- XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 83, parágrafo 1º desta Lei Orgânica;
- XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Art. 37, XI, XII; 152, II; 155, III; e 155, parágrafo 2º, I da Constituição Federal;
- XV - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) A de dois cargos privativos de médico.
- XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e

jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

- XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, alienações serão contratados mediante processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII - É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos do Município de Guaramirim; (acrescido pela Emenda nº 01/2008)
- XXIII – Constituem prática de nepotismo a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes do Município, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações; (acrescido pela Emenda nº 01/2008)

Parágrafo Primeiro - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela

não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo Segundo - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo Terceiro - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo Quarto - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Quinto - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo Sexto - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de prefeito(a), será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador(a), havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo

compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo e serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 83 - O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores do Poder Legislativo e do Executivo.

Parágrafo 1º - A fixação dos padrões de vencimento dos demais componentes do sistema observará:

- I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - Os requisitos para a investidura;
- III - As peculiaridades dos cargos.

Parágrafo 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.

Parágrafo Terceiro - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus

interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 84 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - Voluntariamente:
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com provento proporcionais a esse tempo;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo Terceiro - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Quarto - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em

atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Quinto - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até se adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública Municipal

Art. 86 - O município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Primeiro - A lei complementar da criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Segundo - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Primeiro - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se

organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Segundo - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

- I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeiras descentralizadas;
- II - Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III - Sociedade de Economia Mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade de administração indireta.
- IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

Parágrafo Terceiro - A entidade que trata o inciso IV, do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo Segundo - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo Terceiro - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 – O(a) prefeito(a) fará publicar:

- I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 90 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Primeiro - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo(a) prefeito(a) ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo Segundo - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 91 - Os atos administrativos de competência do(a) prefeito(a) devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) Regulamentação de lei;
 - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) Permissão de uso dos bens municipais;

- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) Fixação e alteração de preços.
- II - Portaria nos seguintes casos:
- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) Outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta lei orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 92 – O Prefeito, o Vice Prefeito, Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os dirigentes das Autarquias e Fundações Públicas, os Vereadores e os Servidores Públicos, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06(seis) meses após findas as respectivas funções. (redação dada pela Emenda nº 001/2016)

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 94 - A prefeitura e a Câmara Municipal de Vereadores são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo(a) secretário(a) municipal ou diretor(a) da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do(a) prefeito(a), que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 95 - Cabe ao(a) prefeito(a) a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

Art. 96 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Primeiro - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Parágrafo Segundo - Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado de conservação e utilidade.

Parágrafo Terceiro. O bem, para ser considerado inservível, será submetido à vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 98 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensadas esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais

ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 99 - Ao município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Primeiro - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa municipal.

Art. 101 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Primeiro - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e

concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 99, desta lei orgânica.

Parágrafo Segundo - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares e de assistência social, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 103 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município, e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 104 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 105 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para a sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Segundo - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros mediante licitação, sempre na conformidade com o Plano Diretor.

Parágrafo Terceiro - É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 106 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do(a) prefeito(a), após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo Primeiro - Serão nulas de pleno direito as permissões; as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Terceiro - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Quarto - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais.

Art. 107 - Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo(a) Prefeito(a), nos termos da lei.

Parágrafo único - É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez, na forma da lei.

Art. 108 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União e entidades particulares, bem assim, através do consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 110 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 111 - São de competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

- II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 148 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo. Nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo Segundo - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Terceiro - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de imposto previstos nos incisos III e IV.

Art. 112 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo município.

Art. 113 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa

realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas poderão ter base de cálculo de impostos.

Art. 115 - O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 116 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117 - Pertencem ao município:

- I - O produto da arrecadação de imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

- II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 118 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças da Câmara Municipal de Vereadores, à qual caberá:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo(a) prefeito(a) municipal;
- II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização, orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Primeiro - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental.

Parágrafo Segundo - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços de dívidas; ou
- III - Sejam relacionados:
 - a) Com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Terceiro - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 126 – O(a) prefeito(a) enviará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual para o município para o exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal de Vereadores, independentemente do envio da

proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo Segundo – O(a) prefeito(a) poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127 - A Câmara Municipal de Vereadores não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo(a) prefeito(a), o projeto originário do Poder Executivo Municipal.

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara Municipal de Vereadores o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, promovendo a aplicação a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo municipal.

Art. 130 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 131 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 - O orçamento não conterá dispositivo entrincho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 133 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 154 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no Art. 132, II desta Lei Orgânica;
- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa municipal;

- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 125 desta Lei Orgânica;
- IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa municipal.

Parágrafo Primeiro - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Terceiro - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal de Vereadores, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 135 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou

alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 136 - O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137 - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 138 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 139 - O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 140 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 141 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata esse Artigo, compreende o exame contábil e suas perícias necessárias a apurações das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142 - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 143 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo Segundo - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Parágrafo Terceiro - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:

- I - A proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice.
- II - O amparo às crianças e aos adolescentes carentes.
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho.
- IV - A reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de deficiência, e sua integração à vida comunitária.

Art. 144 - Sempre que possível, o município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e despensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 145 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 146 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 147 - É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura e à dignidade ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminações, explorações, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Primeiro - A lei disporá sobre à assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo Segundo - Compete ao município suplementar a Legislação Federal e Estadual dispendo sobre a proteção às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Terceiro - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Estímulo aos pais e organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- II - Colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- III - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- IV - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 148 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Ao município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Parágrafo Terceiro - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo Quarto - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

Art. 149 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Primeiro - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Parágrafo Segundo - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 150 - O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 151- O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Art. 152 - O Município, com a participação da sociedade promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

Art. 153 - O Município desenvolverá estudos e pesquisas de tecnologias apropriadas ao cidadão.

Art. 154 - O município organizará seu sistema de educação em regime de colaboração com os sistemas estadual e federal.

Art. 155 - O município atuará, prioritariamente, na educação de crianças de zero a seis anos, no ensino fundamental obrigatório e no ensino técnico de nível médio, voltado para as necessidades locais.

Art. 156 - O dever do município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

- I - Atendimento prioritário em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área;
- II - Atendimento ao educando, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- III - Obrigatoriedade de inspeção médico-odontológica a clientela escolar;
- IV - Ensino fundamental obrigatório;
- V - Progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;
- VI - Implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;

- VII - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;
- VIII - Garantia de ensino fundamental gratuito àqueles que estão fora da faixa etária obrigatória;
- IX - Definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;
- X - Recenseamentos anuais dos educandos, promovendo a sua chamada e zelando pela freqüência à escola;
- XI - Quadro de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender à demanda;
- XII - Elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - O não fornecimento do ensino fundamental obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 157 - O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Estímulo à criatividade e à curiosidade do aluno;
- IV - Pluralismo de idéias e concepção pedagógica;
- V - Gratuidade no ensino em todos os níveis, não sendo impeditivo da matrícula a cobrança de taxas pelas APPs ou similares;
- VI - Valorização dos profissionais de ensino, garantidos na forma de lei, planos de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso

exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

- VII - Gestão democrática de ensino, na forma de lei;
- VIII - Garantia de padrão de qualidade;
- IX - Democratização das relações na escola;
- X - A integração comunidade escola como espaço de valorização e recreação da cultura popular.

Art. 158 - O plano municipal de educação, aprovado em lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações das três esferas de governo para o pleno atendimento das prioridades e peculiaridades locais.

Art. 159 - O município aplicará, anualmente pelo menos 25% da receita proveniente de seus impostos e dos impostos estaduais e federais e cuja arrecadação participe, na manutenção, ampliação e no desenvolvimento do ensino, ressalvadas as despesas com programas de alimentação e assistência à saúde, no ensino fundamental, que serão custeados com recursos federais, estaduais e outros recursos orçamentários municipais.

Parágrafo Primeiro - Os recursos municipais poderão ser destinados à escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em lei que:

- I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Segundo – Será destinado e aplicado nos Programas de Educação Especial dirigido aos portadores de deficiência nunca menos de 3% (três por cento) disposto neste artigo. (acrescido pela Emenda nº 002/2011)

Art. 160 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, respeitando a individualidade e o direito de cada cidadão, observados:

I - A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

CAPÍTULO IV

Da Política de Saúde

Art. 161 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 163 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 164 - São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e o serviço de saúde;
- II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - Executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição.
- V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - Executar a política de insumos e equipamentos para saúde;
- VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar

junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 165 - As ações e o serviço de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 166 - O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixando as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 167 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 168 - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 169 - O sistema único de saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do estado, da união e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Primeiro - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Segundo - O montante das despesas de saúde não será inferior a seis por cento (6%) das despesas globais do orçamento município.

Parágrafo Terceiro - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

Art. 170 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes

gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro do processo de planejamento permanente.

Parágrafo Segundo - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

I - Normas relativas ao desenvolvimento urbano.

II - Política de formulação de planos setoriais.

III - Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.

IV - Proteção ambiental.

Parágrafo Terceiro - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - Regulamentação do zoneamento.

II - Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.

III - Aprovação ou restrição de loteamentos.

IV - Controle das construções urbanas.

V - Proteção da estética da cidade.

VI - Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.

VII - Controle da poluição.

Parágrafo Quarto - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ou conforme a Constituição Estadual e Federal.

Art. 171 - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

I - A urbanização e regularização de loteamentos.

II - O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.

III - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.

IV - A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

V - A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art.172 - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola - sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O planejamento global do Município, com vistas:

a) À integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação e, na medida do possível, as suas vocações naturais, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) À sua integração à Região Metropolitana, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e

da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenados.

II - A preservação do meio ambiente, em especial:

a) Pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) Pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo de rios e ribeirões, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbana, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) Sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) Loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) Conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) Condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

- a) Contribuição de melhoria;
 - b) Desapropriação para reurbanização;
 - c) Pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
 - d) Concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação.
- V - A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art.173 - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, em duas votações, com interstícios de dez dias.

Art. 174 - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, aerofotográfico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 175 - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 176 - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso à conveniência social.

Parágrafo Primeiro - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não

edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Parcelamento ou edificação compulsória;
- II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo Segundo - Poderá, também, o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 177 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 178 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

Parágrafo Segundo - Aquele que explorar os recursos minerais, inclusive extração de areia, argila, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo Quarto - O Morro do Defuntinho, o Morro do Canivete, acima da quota de 40% e os demais morros caracterizados de preservação permanente, nos termos da Legislação Federal e Estadual, ficam sob proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 179 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados, mediante autorização expressa da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 180 - O Município editará lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

CAPÍTULO VII

DO ABASTECIMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 181 - O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:

I - Criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade.

II - Promovendo ações específicas, visando à orientação ao consumidor e a educação alimentar.

III - Organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar a população carente.

IV - Fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortifrutigranjeiros em áreas ociosas.

V - Criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.

CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 182 - Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 183 - Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

Art. 184 - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.

CAPÍTULO IX DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 185 - A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.

§ 1º. Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia, a psicologia humana e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

Art. 186 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

Art. 187 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 188 - Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, quando o idoso não tiver possibilidade de locomoção.

Art. 189 - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.

Art. 190 - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - Incumbe ao município:

Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

- I - Adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- II - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º – O Município deverá manter Conselhos atuantes nas áreas de educação, saúde, assistência social, econômica, ambiental, agricultura e de segurança pública.

Art. 4º - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, estado ou país.

Art. 5º - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo município.

Art. 6º - O Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, das unidades gestoras da Administração Municipal obedecerão os seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal:

- I- O Plano Plurianual ou a alteração anual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de Agosto;
- II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de Abril;
- III- A Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de Agosto

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

- I- O Plano Plurianual deverá ser devolvido até o encerramento da sessão legislativa;
- II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvida até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III- A Lei Orçamentária Anual deverá ser devolvida até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Segundo – Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal de Vereadores passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.

Art. 7º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e

pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos disposto nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Primeiro - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Parágrafo Segundo - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 9º - Os canais de drenagem e irrigação de uso coletivo devem ser mantidos limpos sem obstrução que comprometam seu curso normal.

Art. 10 - Os acessos ao local de produção do agricultor para fins de escoamento dos produtos será garantido pela prefeitura, até a propriedade do agricultor.

Art. 11 – O(a) prefeito(a) municipal e os vereadores prestarão, no ato da promulgação desta lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 12 - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, convalidados os anteriores que tiverem por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público.

Art. 13 - No prazo de doze meses, os poderes do município, na área de suas competências providenciarão a elaboração da legislação exigida por esta Lei Orgânica.

Art. 14 - A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos, quando omissa ao local.

Art. 15 - As áreas, locais, prédios, e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico ou turístico, ficarão sujeitos a restrição de uso, conservação e disponibilidade, segundo a legislação aplicável.

Art. 16 – Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

Art. 17- Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaramirim, 14 de Dezembro de 2006

Marcos Mannes
Presidente

Evaldo Joãc Junckes
Vice-Presidente

Maria Lúcia da Silva Richard
1º Secretária

João Deniz Vick
2º Secretário

Luis Antônio Chiodini
Vereador

Osni Bylaardt
Vereador

Jorge Luis Feldmann
Vereador

Alcibaldo Pereira Germann
Vereador

Belmor Bernardi
Vereador

Lei Orgânica do Município de Guaramirim – Santa Catarina

Altera, modifica e atualiza a Lei Orgânica Municipal promulgada em 1990:

A Câmara Municipal de Guaramirim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o plenário aprovou e Eu Marcos Mannes Presidente do Poder Legislativo promulgo a nova Lei Orgânica do Município que passa a vigorar na forma como se apresenta:

Guaramirim, SC 14 de Dezembro de 2006

Marcos Mannes
Presidente

Maria Lúcia da Silva Richard
1ª Secretária

João Deniz Vick
2º Secretário